



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° /2009 (Do Senhor EDUARDO CUNHA)

Dispõe sobre o regime de aposentadoria de servidor público nas hipóteses previstas no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Aos membros de poder e aos inativos, militares e servidores de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado novamente no serviço público na forma prevista pelo art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, será legítima a percepção de proventos decorrentes de aposentadoria pelo novo cargo desde que concedida por regime diverso de Previdência Social.

§ 1º Considera-se Regime Diverso de Previdência Social o que possui autonomia administrativa e financeira e tenha fonte de custeio própria para concessão dos benefícios previstos em seu estatuto.

§ 2º Nessas hipóteses de regimes previdenciários diversos é lícita a acumulação de aposentadoria federal com outra estadual, municipal ou obtida no serviço público do Distrito Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à superior deliberação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que esclarece as hipóteses de possível concessão de aposentadoria aos serviços e membros de poder referidos na situação de que trata a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A precitada Emenda Constitucional nº 20/98, ao declarar no art. 11 que a proibição estabelecida no § 10 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica aos servidores públicos e membros de Poder que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, proibiu, no entanto, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal.

Por sua vez, é consabido que muitos servidores públicos e membros de poder aposentados que se encontravam, e se encontram, na situação do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98 tinham, e têm, regimes de previdência próprios, nem sempre os mesmos, eis que mantidos por contas de custeio diversas.

Ora, se a aposentadoria anterior do servidor público ou membro de poder for por regime diverso do que venha a ser-lhe concedido, não há motivo para se vedar o recebimento dos proventos da nova aposentadoria, quer voluntária o compulsória, a uma porque nenhum gravame trás a previdência primeira, que já lhe concedeu a aposentação, e a duas, porque para a segunda estava, e está, contribuindo.

Assim, exemplificando, se um servidor ou membro de poder, aposentado pelo Distrito Federal ou por qualquer Estado da Federação ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Município deste, que tenha ingressado novamente no serviço público em qualquer dos Poderes da União, não terá nenhum obstáculo em se aposentar novamente, porque os regimes de previdência são diferentes.

De igual sorte, com base no que foi exposto acima, o mesmo acontecerá se o servidor ou membro de poder estiver aposentado por um órgão federal, e tiver ingressado novamente no serviço público dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Nesses casos, é também lícito o acúmulo das aposentadorias federal com a estadual, municipal ou do Distrito Federal, que vier a ser conquistadas.

Com o presente projeto de lei procura-se esclarecer as situações jurídicas já definitivamente consolidadas, evitando-se demandas judiciais e impedindo-se interpretações criativas fora daquela querida pelo legislador constituinte derivado.

O Projeto de ei é simples e não importará em nenhuma despesa para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Ainda, por se tratar de lei interpretativa, o seu efeito é retrooperante.

Certo de ter o presente Projeto de Lei a acolhida de meus pares agradeço o indispensável apoio.

Sala das Sessões, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal